



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Autos n.º	0800013-55.2025.8.01.0011
Classe	Ação Civil Pública
Autor	Ministério Público do Estado do Acre
Réu	Estado do Acre - Procuradoria Geral

Sentença

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Acre** em face do **Estado do Acre - Procuradoria Geral**, por meio da qual busca compelir o ente federativo a convocar candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2017 – SGA/SEPC, realizado pela Polícia Civil do Estado do Acre, para a etapa do curso de formação policial.

Sustenta o autor que há insuficiência de recursos humanos no quadro da Polícia Civil estadual, especialmente em municípios do interior, como Sena Madureira, e que a necessidade de provimento das vagas está comprovada documentalmente, inclusive por manifestações do Delegado-Geral de Polícia Civil.

O Parquet afirma que a ausência de convocação dos candidatos, mesmo após a prorrogação do prazo de validade do concurso até 16 de março de 2025, configura omissão estatal e preterição arbitrária, além de desrespeitar os princípios da eficiência, impessoalidade e segurança jurídica. Requer, ainda, tutela provisória de urgência para garantir a convocação dos candidatos e a realização do curso de formação.

Juntou documentação de p. 45/264.

Decisão de p. 265/276 que deferiu a antecipação da tutela para determinar a convocação imediata dos candidatos, bem como a citação do réu.

A parte requerida interpôs o agravo de instrumento n. 1000436-64.2025.8.01.0000, ocasião em que foi proferida decisão com efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da liminar concedida.

Este juízo manteve os termos da decisão agravada (p. 289).

Em contestação apresentada às p. 290/309, a parte requerida, após regular citação, alega que os candidatos mencionados na demanda não possuem direito subjetivo à nomeação, pois estão classificados em etapa intermediária do certame e não superaram a cláusula de barreira prevista no edital.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Argumenta que já houve convocação de candidatos em número superior ao inicialmente previsto no edital, com dois cursos de formação realizados, e que a decisão quanto a novas convocações insere-se no âmbito de discricionariedade administrativa.

Sustenta que não houve omissão estatal, tendo a Administração Pública adotado medidas para suprir as necessidades de efetivo policial, e que eventual intervenção judicial violaria o princípio da separação dos poderes, motivo pelo qual pugna pela improcedência da demanda.

Juntou documentação de p. 310/374.

Em réplica (p. 378/392), o autor reitera os argumentos da inicial, reforçando que há omissão do Estado na convocação dos aprovados, apesar da necessidade de provimento das vagas estar comprovada por documentos oficiais.

Defende inclusive que a prorrogação do prazo de validade do concurso gerou expectativa legítima nos candidatos e que o comportamento contraditório da Administração Pública, ao não convocá-los, fere o princípio da segurança jurídica.

Argumenta ainda que, diante da comprovada necessidade de recursos humanos, está configurada a preterição arbitrária e imotivada, o que transmuda a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.

Por fim, requer o julgamento antecipado do mérito, sob a alegação de que as provas documentais juntadas aos autos são suficientes para a resolução da demanda.

Decisão que determinou a intimação das partes para indicarem as provas que pretendiam produzir (p. 393).

Devidamente intimados, autor e réu pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (p. 396 e 399).

Pedido de juntada de documentação à p. 400, com respectivos anexos às p. 404/415.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, estando o conjunto probatório devidamente formado.

Pois bem.

O princípio da vinculação ao edital subordina, não apenas os candidatos à vaga, mas, inclusive, a própria administração responsável pela edição e publicação do ato, pois nas lições de Fabrício Motta (Concurso Público e Constituição, Belo Horizonte: Editora Forum, 2005, p. 143): ***todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão***, cristalizando assim a discricionariedade da Administração aos exatos termos do edital publicado.

Lado outro, destaco que é possível ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, desde que por critério de legalidade, nunca para se substituir à figura do Administrador na escolha inerente à conveniência e oportunidade da prática do ato.

No que tange especificamente acerca dos concursos públicos, por certo, compõe o mérito do ato administrativo escolha do melhor momento para a nomeação dos candidatos aprovados, desde que respeitado o prazo de validade do certame.

Assim, não pode o Judiciário, substituindo o Administrador, adentrar na análise das matérias que digam respeito a escolhas legítimas e legais por parte da Administração Pública, mas pode corrigir atos ilegais que suplantam o limite do razoável, lembrando que a análise de princípios também implica em controle de legalidade.

No caso em apreço, analisando as alegações trazidas na demanda, bem como a documentação juntada aos autos, vislumbra-se ser a mesma situação jurídica daquelas em que, tanto o STF, quando o STJ, entendem como preterição, ou mesmo direito subjetivo à convocação.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema sobre a nomeação em concurso público traçou, dentre outras, a premissa de que o direito a nomeação de candidato aprovado fora das vagas pode ocorrer se surgirem novas vagas e houver manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento, conforme se observa do julgado abaixo:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA E NÃO RECORRIDA. CONFIRMAÇÃO DESSE DECISÓRIO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO LIMITE DE VAGAS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NA SUA NOMEAÇÃO POR PARTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. OMISSÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO NA RESPOSTA AO PEDIDO DE PROVIMENTO DOS CARGOS FEITO PELO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESTRIÇÃO FINANCEIRA OU DE QUALQUER OUTRO OBSTÁCULO ORÇAMENTÁRIO PARA A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos arts. 10 e 11 do Decreto 6.944/2009 e em editais de certames similares, consignou que "a efetivação de eventual direito subjetivo da parte ora recorrente à sua nomeação depende de autorização prévia do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que legitima a sua figuração no polo passivo do mandado de segurança em que deduzido o presente recurso ordinário, circunstância essa que fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o 'writ'" (STF, RMS 34.044/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 14/4/2016). Nesse mesmo sentido: STF, RMS 34.452 AgR/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28/3/2017; RMS 34.075 AgR/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 2/12/2016; RMS 34.247 AgR/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19/12/2016; STF, RMS 34.153/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1º/8/2016. 2. Dessa forma, foi realinhada a "jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para acompanhar entendimento firmado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal que, dando provimento a recursos ordinários em mandados de segurança, em processos idênticos ao presente, afasta a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e determina o prosseguimento dos mandados de segurança impetrados perante o STJ" (AgInt no MS 22.165/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe 13/6/2017). 3. No que concerne à questão de mérito objeto deste mandamus, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

sistemática da repercussão geral, reconheceu que da aprovação em concurso público só decorre direito subjetivo à nomeação, se estiver demonstrada alguma das seguintes situações: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas inserido no edital (RE 598.099); b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, considerando os fundamentos declinados no acórdão. 4. Ocorre que o julgado do STF consignou, ao final, **outra premissa de direito, a qual, embora tratada como excepcionalidade do caso, igualmente se verifica na situação em exame, que consiste no fato de surgirem novas vagas e houver manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento, bem como, por óbvio, inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira, a ser provado pelo poder público, para tal nomeação.** 5. No caso, os impetrantes foram aprovados fora do limite de vagas conforme previsão editalícia. De sua parte, o Banco Central do Brasil, autarquia a quem interessava o provimento dos cargos, dentro do período de validade do certame, enviou pedido escrito ao Ministério do Planejamento, no qual informava a existência das vagas e da "extrema relevância" quanto à nomeação adicional, uma vez que considerou que os seus quadros jurídicos se encontravam "muito aquém do necessário para que o órgão jurídico bem desempenhe sua missão institucional de garantir a segurança legal dos atos dos gestores da Autarquia, a integridade de seu patrimônio e a plena recuperação de seus créditos". Assim, no que se refere à manifestação inequívoca da administração quanto à existência de vagas e à necessidade premente do seu provimento, a prova é indene de dúvidas. 6. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a quem competia provar a restrição orçamentária ou qualquer outro obstáculo financeiro como óbice ao interesse público no provimento de tais cargos, nos termos estritos como decidido pelo STF no julgamento do RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, ignorou solenemente o pleito do Banco Central do Brasil, nada obstante os fundamentos nele deduzidos. Demais disso, no âmbito deste mandado de segurança, quando poderia fazer a referida prova, nada objetou nesse sentido, como se depreende do teor das informações juntadas aos autos, do que se conclui que inexistente qualquer impedimento orçamentário ou financeiro para atendimento ao pleito de estrito interesse público na nomeação dos impetrantes, formulado pelo ente da administração a quem competia fazê-lo. 7. Mandado de segurança concedido." (MS

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

22.813/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018) (grifou-se).

Nesse ponto, a controvérsia jurídica acerca do alegado direito diz respeito à participação dos candidatos do Cadastro de Reserva no Curso de Formação da Secretaria de Estado da Polícia Civil, referente à última fase do concurso público objeto do edital n. 001/2017 SGA/SEPC, por terem sido aprovados nas fases e etapas anteriores.

Com efeito, o pedido deduzido na inicial da Ação Civil Pública está em harmonia com o que restou expressamente previsto na Lei Complementar Estadual de n. 129/2004, que é a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Acre.

A propósito desse entendimento se traz a colação os seguintes normativos:

"Art. 65. Os concursos públicos para ingresso na Polícia Civil serão realizados em fases eliminatórias e sucessivas:

I - primeira fase: provas objetivas e/ou subjetivas;

II - segunda fase: prova de aptidão física, exame psicotécnico e entrevista pessoal, constituindo o resultado do exame psicotécnico em elemento informativo da entrevista; e

III - terceira fase: frequência e aproveitamento em curso de formação policial, realizado na Academia de Polícia Civil."

"Art. 68. O candidato que superar a segunda fase do concurso público será inscrito no curso de formação profissional correspondente ao cargo que disputa, e, enquanto aluno, fará jus a uma bolsa de estudos, em percentual igual a cinquenta por cento dos vencimentos do cargo em disputa, na classe inicial."

Assim, como se depreende da própria literalidade da norma em referência, o candidato que tiver sido aprovado na segunda fase do concurso, deve ser inscrito no curso de formação profissional.

Além disso, a teor da premissa definida pelo Supremo Tribunal Federal, demonstrada anteriormente, a necessidade inequívoca da administração repousa na vasta documentação anexa à inicial – comportamento expresso do Poder Público capaz de revelar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

*necessidade de convocação*¹.

No documento de p. 118/119, vê-se que é inequívoca a necessidade da administração na contratação das vagas relacionadas aos cargos de Delegado, Agente e Escrivão.

Isso porque o Ofício n. 26523/2024/PCAC, redigido pelo Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Acre, encaminhado ao Governador do Estado por meio do SEI n. 0064.006532.00052/2024-86, solicita a realização de novo certame, indicando a vacância dos cargos ali constantes, caracterizando manifestação inequívoca da Administração, apta a preencher o requisito da premissa apontada pelo Supremo Tribunal Federal.

Inclusive em caso análogo, decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, firmou-se entendimento no mesmo sentido, ao conceder a segurança pleiteada naqueles autos, a saber:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL - CONTABILIDADE . CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHORES COLOCADOS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO CONTRATAR . DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Conforme o art. 65, incisos I a III, e art . 68, da LCE n. 192/2004 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Acre), o candidato que tiver sido aprovado na segunda fase do concurso deve ser inscrito no curso de formação profissional. 2. Evidenciado que foram convocados candidatos classificados até a 5ª colocação e que, com a desistência de 2 (dois) candidatos para

¹ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO COMPROVADA . SENTENÇA REFORMADA. I- O candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo a nomeação, nas seguintes hipóteses: a) aprovação dentro do número das vagas editalícias; b) preterição na nomeação por inobservância da ordem classificatória; c) aprovado fora do número de vagas, haja a preterição arbitrária ou imotivada da Administração, no caso de surgimento de novos cargos ou de abertura de um novo certame. II- Por preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, entende-se o comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. III- Lídimo o pedido de convocação de candidato preterido em concurso público . IV- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - Apelação / Remessa Necessária: 51195569120218090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Fernando Ribeiro Montefusco, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

o curso de formação, surgiu, a partir dessa realidade, o direito líquido e certo do candidato suplicante ao curso de formação, posto que classificado na 7ª colocação. Assim sendo, observa-se que há inquestionável necessidade da administração suprir essas vagas na terceira etapa do concurso com os candidatos subsequentes, conforme previsão expressa do Art. 68, da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Acre que, neste particular, é sabida ao determinar que o candidato que superar a segunda fase do concurso público será inscrito no curso de formação profissional correspondente ao cargo que disputa. 3. Segurança concedida.

(TJ-AC - Mandado de Segurança Cível: 1001340-55.2023.8.01.0000 Rio Branco, Relator.: Des. Luís Camolez, Data de Julgamento: 08/11/2023, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 10/11/2023).

De fato, a postura adotada pela Administração Pública configura *venire contra factum proprium*, haja vista que ao mesmo tempo em que alega não possuir tempo hábil para nomear os candidatos, deixa de proceder aos atos suscetivos do próprio certame, aptos a dar andamento no procedimento, deixando de realizar a última fase do concurso a quem tem direito de participação, esperando simplesmente o prazo de validade se encerrar.

Destaca-se, nesse ponto, o ofício juntado à p. 83/84, em que o Delegado-Geral de Polícia Civil evidencia a ocorrência de dois cursos de formação, e menciona a possibilidade de abertura de nova turma, visto que à época encontravam-se dentro da validade do concurso (manifestação em março de 2024), o que de fato até o presente momento não ocorreu.

Logo, essa passagem de tempo, que já demonstrou ser tão prejudicial para a sociedade, bem como para os próprios interessados em prosseguir no certame, que se submeteram ao concurso, estudaram, obtiveram a nota suficiente para prosseguir nas etapas seguintes e aguardaram a fase seguinte; além de todo esse prejuízo já causado pelo tempo inerte da administração, agora é novamente utilizada pela parte requerida para não concretizar os direitos cabíveis aos candidatos.

Tanto é que outras medidas aptas a assegurar o direito dos candidatos, tal como o mandado de segurança, por exemplo, só seriam cabíveis ao término de validade do certame. Logo, não há que se falar na impossibilidade de convocação ao menos para a fase do curso de formação - que é o que se está a decidir.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Assim, considerando o conjunto probatório dos autos, em cognição exauriente do mérito, não vislumbro alteração no quadro fático descrito na inicial que justifique modificação do entendimento então firmado na decisão de p. 265/276. Ao contrário, as provas carreadas ao longo do feito reforçam o quadro delineado na exordial: houve preterição deliberada na convocação dos candidatos, violando-se os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37 da CF).

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO COMPROVADA . SENTENÇA REFORMADA. I- O candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo a nomeação, nas seguintes hipóteses: a) aprovação dentro do número das vagas editalícias; b) preterição na nomeação por inobservância da ordem classificatória; c) aprovado fora do número de vagas, haja a preterição arbitrária ou imotivada da Administração, no caso de surgimento de novos cargos ou de abertura de um novo certame. II- Por preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, entende-se o comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. III- Lídimo o pedido de convocação de candidato preterido em concurso público . IV- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO - Apelação / Remessa Necessária: 51195569120218090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Fernando Ribeiro Montefusco, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).

Desse modo, evidenciado nos autos o direito elencado, consistente na premissa de, no mínimo convocação **pelo surgimento de novas vagas, bem como ante**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

evidente manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento.

Importante perceber que ao Judiciário cabe atuar na construção de decisões estruturantes quando, de fato, houver escolha ilegítima e ilegal pelo Administrador que enseje a corrigenda pelo Poder Judiciário nos fatos sob exame. Não é o caso dos autos.

José dos Santos Carvalho Filho esclarece a celeuma:

“O controle judicial sobre atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos jurídicos.”

“O que é vedado ao Judiciário, como corretamente tem decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. Já tivemos a oportunidade de destacar quem a se admitir essa reavaliação, estar-se-ia possibilitando que o juiz exercesse também função administrativa, o que não corresponde obviamente à sua competência. Além do mais, a invasão de atribuições é vedada na Constituição em face do sistema da tripartição de Poderes (art. 2º).”

Finalmente, destaco, em cognição exauriente, que os autos sobejamente comprovam a excepcionalidade de convolação da expectativa de direito dos aprovados em cadastro de reserva em direito subjetivo, dada a farta prova documental que atesta as vacâncias e a imperiosa necessidade de nomeação, havendo inclusive procedimento para convocação cujo obstáculo fora "argumento" de ausência de prazo para realização do curso de formação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

A jurisprudência sobeja sobre casos idênticos². Há variados mandados de segurança e outras ações inclusive neste tribunal (0704305-52.2018.8.01.0001).

Como já salientado, o fato de o concurso público estruturar-se de forma segmentada, em fases sucessivas, não desobriga o Estado do cumprimento da Lei, dado que estamos todos sujeitos ao Estado de Direito: seria dizer que em todos os concursos com mais de uma fase, bastaria a Administração convocar às etapas seguintes apenas o que entendesse adequado à discricionariedade, alijando os não convocados para as posteriores (ou derradeira) etapas a um "vazio jurídico", imune à norma do princípio do concurso público e aos Temas 683 e 784 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Ora, a preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação dos aprovados durante o período de validade do certame foi sobejamente demonstrada nestes autos, por documentos oficiais, oriundos da própria administração – notadamente da fundamentada manifestação do Delegado Geral.

Lado outro, o entendimento arbitrário e imotivado do Estado do Acre resta capitaneado pela procuradoria, inicialmente aduzindo apenas falta de tempo para concluir o curso de formação durante o prazo de prorrogação do concurso, e, depois, já nestes autos, opondo cláusula de barreira já superada em convocação anterior bem assim tratar-se "etapa intermediária" de concurso público, negando--se-lhe qualquer validade jurídica ainda que

² MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA CADASTRO DE RESERVA - INICIAL MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - CERTAME DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL - ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS EM VIRTUDE DA ABDICAÇÃO DE CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS E DEVIDAMENTE NOMEADOS - COMPROVAÇÃO - EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE ATESTA DESISTÊNCIA EXPRESSA BEM COMO PEDIDO DE EXONERAÇÃO - CARACTERIZADA A NECESSIDADE DO SERVIÇO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVOLAÇÃO DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. A existência de cargos vagos e disponíveis para provimento, decorrentes de pedidos de exoneração, bem como de desistência expressa de candidatos mais bem classificados, gera direito subjetivo à nomeação do candidato classificado fora do número de vagas inicialmente ofertadas, quando tais recusas forem capazes de alcançar a classificação do impetrante. Verificada a nomeação de candidatos mais bem classificados, os quais optaram por não assumir o cargo para o qual foram convocados, demonstrada está a necessidade de Serviço por parte da Administração Pública. Segurança Concedida. (TJ-MT - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 1006838-22.2024.8.11.0000, Relator.: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/06/2024, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 18/06/2024)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

diante da inequívoca existência de vagas e extrema necessidade de convocação, possibilitando, inclusive, cristalina verificação pelas instâncias superiores eventualmente provocadas – TJAC, STJ e STF.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial, confirmando em parte a tutela de urgência, e consequentemente, declarando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, para:

- a) Determinar ao ESTADO DO ACRE, que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a convocação dos candidatos aprovados no concurso público da Polícia Civil do Estado do Acre (Edital 001/2017 – SGA/SEPC), que integram o Cadastro de Reservas, visando a realização do curso de formação, conforme cronograma a ser divulgado a posteriori, pela Polícia Civil de, pelo menos: 04 (quatro) Delegados de Polícia; 47 (quarenta e sete) Agentes de Polícia e; 09 (nove) Escrivães de Polícia, reservando-lhes as vagas e procedendo suas respectivas nomeações em sendo aprovados no curso de formação; sem prejuízo da livre deflagração de novo concurso público para prover outros cargos vagos, após o encerramento do prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital 001/2017 – SGA/SEPC;**
- b) Fixar, em caso de descumprimento da decisão judicial, MULTA DIÁRIA, à luz do que dispõe o artigo 84, parágrafo 4º, da Lei n. 8.078/90, c/c artigo 12 da Lei n. 7.345/1985, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, limitados a 30 (trinta) dias, exclusivamente ao ENTE ESTADUAL, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas;**
- c) As multas impostas para o caso de descumprimento serão revertidas a fundos a serem identificados pelo Ministério Público no caso de eventual descumprimento.**

Réu isento de custas (art. 2º, I da Lei 1.422/2001).

Sem honorários, pois não são devidos honorários advocatícios pelo vencido em favor do Ministério Público em ação civil, inteligência do artigo 18 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado também em favor do requerido, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (*vide* EAREsp 962.250).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 do STJ).

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos com baixa.

Publique-se e intimem-se.

Sena Madureira-(AC), 21 de julho de 2025.

Caique Cirano di Paula
Juiz de Direito